



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____, DE 2021.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 259/2021, que *dispõe sobre a notificação obrigatória do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, do município do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 259/2021, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pelo proponente, a Proposição, em síntese, institui a notificação obrigatória do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do município do Recife.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“Esta Proposição visa estabelecer a prevenção da saúde e o combate ao uso de drogas, neste caso específico, entre mulheres (de qualquer idade), que estejam grávidas e sejam, ao mesmo tempo, usuárias de drogas.”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 02/08/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 03/08/2021 e encerrou em 16/08/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (*art. 287, I, “b” do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, conforme se verifica, o PLO em análise busca consoante seu art. 1º, instituir a obrigatoriedade de notificação do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do município do Recife, à Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a esta manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade.

Para corroborar com o exposto, impende salientar que nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuídos nos artigos 16, 17 e 24 da referida lei.

Sendo assim, não foi apresentada a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a fonte de custeio total do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As disposições propostas pelo projeto ora em análise, objetivam, por meio da obrigatoriedade de notificação do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, estabelecer a prevenção da saúde e o combate ao uso de drogas, dessa forma, viola o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que requer a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Assim, verificamos que a proposta pretende implementar novas atividades ainda não previstas; portanto, concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Ademais, vale ressaltar que, a propositura esbarra na competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para disciplinar a organização administrativa, conforme estabelece o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante dos argumentos expendidos, no que nos compete analisar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 259/2021, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio.

Recife, 17 de agosto de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 259/2021, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente